



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 10.896**

**Processo** : 1180012001-00 - (200204149-00)  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Novo Progresso  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2001  
**Responsável** : **Juscelino Alves Rodrigues**  
**Relator** : **Conselheiro Aloísio Chaves**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Novo Progresso. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 255 a 267 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Novo Progresso, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Juscelino Alves Rodrigues, nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:**

**a) R\$-2.482,43 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizada monetariamente, referente à conta Agente Ordenador;**

**b) R\$-3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), a título de multa, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a 5% de seus vencimentos anuais, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;**

**II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas, nos seguintes valores:**



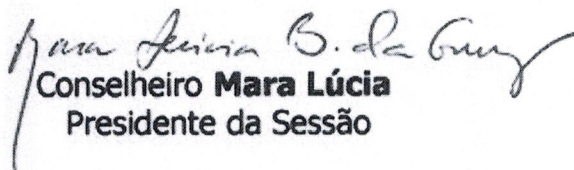
**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 10.896**

**a) R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, com fundamento no **Art. 120-B, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva da **LDO** e dos **Relatórios de Resumidos de Execução Orçamentária dos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres**, que somente foram enviados com a defesa, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**b) R\$-500,00 (quinhentos reais)**, nos moldes do **Art. 120-B, I, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva da documentação dos **1º (09 dias), 2º (09 dias) e 3º (25 dias) quadrimestres**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de maio de 2013.

  
Conselheiro **Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro **Aloísio Chaves**  
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antonio José Guimarães e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ Nº 23.043.870/0001-43

Rod. Cuiabá/Santarém BR 163 - Km 1084 - Fones (93) 3528-1160 / 3528-1997 / 8119-1457  
Cx. Postal 18 - CEP 68.193-000 - Novo Progresso - Pará

## DECRETO LEGISLATIVO nº 11/2015.

**"Dispõe sobre o Julgamento da Prestação de Contas do Exercício 2001, da Prefeitura Municipal de Novo Progresso-PA, do Gestor Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Resolução 10.896 do TCM-PA."**

Faço saber que, o plenário da Câmara Municipal aprovou, e a mesa diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º-** Fica Reprovada, por prevalência do Parecer Prévio do TCM-PA, Resolução 10.896, a PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de Novo Progresso-PA, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Juscelino Alves Rodrigues.


**Art. 2º-** Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

  
**Ubiraci Soares Silva**  
**Presidente**

  
**Francisco Gomes de Sousa**  
**1º Secretário**

  
**Juarez Cíviero**  
**2º Secretário**